

Alterações ao Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias de Bens

Foi divulgada a Proposta de Lei nº 7/XIV que visa assegurar a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2018/1910 do Conselho, de 4 de dezembro de 2018, introduzindo medidas de harmonização e simplificação em matéria de tributação das trocas comerciais entre Estados-membros, alterando, a partir de 1 de janeiro de 2020, o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI).

Estas alterações visam a introdução de três medidas de harmonização e simplificação que pretendem melhorar o funcionamento do sistema do IVA no comércio intracomunitário de bens, abrangendo (i) a clarificação do papel do número de identificação para efeitos de IVA na aplicação da isenção nas transmissões intracomunitárias de bens, (ii) o tratamento das operações em cadeia e (iii) a simplificação do regime das vendas à consignação.

Quanto às condições para a aplicação da isenção nas transmissões intracomunitárias de bens:

- Introduz-se como condição substantiva para a aplicação da isenção de IVA nas transmissões intracomunitárias prevista no nº 1 do art.º 14º do RITI, para além da utilização do respetivo número de identificação para efeitos de IVA do adquirente dos bens, atribuído por um Estado diferente do Estado-membro de início do transporte dos bens, a sua comunicação ao transmitente dos bens.
- Impede-se a aplicação da isenção de IVA nas transmissões intracomunitárias de bens quando o transmitente dos bens com destino a outros Estados-membros não submeter a declaração recapitulativa das transmissões intracomunitárias de bens isentas, exceto nos casos devidamente justificados em que o sujeito passivo venha a corrigir a falta detetada.

No que toca às operações em cadeia, isto é, às transmissões sucessivas dos mesmos bens que sejam objeto de um único transporte intracomunitário, introduzem-se medidas tendentes a eliminar situações de não tributação ou de dupla tributação nas transmissões intracomunitárias:

- Quando os bens sejam objeto de transmissões de bens sucessivas e sejam expedidos ou transportados a partir do território nacional com destino a outro Estado-membro, diretamente do primeiro fornecedor para o último destinatário da operação em cadeia, a expedição ou transporte é imputado à transmissão de bens efetuada ao sujeito passivo intermédio.

Amendments to the VAT System for Intra-Community Transactions

Law Proposal No. 7/XIV was published, aimed at ensuring the transposition into domestic law of Council Directive (EU) 2018/1910 of 4 December 2018, introducing measures to harmonise and simplify the taxation of trade between Member States, amending, as from 1 January 2020, the VAT System for Intra-Community Transactions (RITI).

These amendments aim at introducing three harmonization and simplification measures to improve the functioning of the VAT System for intra-Community transactions, covering (i) the clarification of the role of the VAT identification number in the application of the exemption for intra-Community supplies, (ii) the treatment of chain transactions, and (iii) the simplification of call-off stock arrangements.

As regards the conditions for applying the exemption to intra-Community transfers of goods:

- the substantive condition for the application of the exemption from VAT on intra-Community transfers provided for in Article 14(1) of the RITI is that, in addition to using the VAT identification number of the person acquiring the goods issued by a State other than the Member State in which the transport of the goods begins, the person to whom the goods are supplied must also notify the supplier of the goods;
- application of the VAT exemption to intra-Community transfers of goods shall be precluded where the supplier of the goods to other Member States fails to submit a recapitulative statement on the intra-Community transfers of exempt goods, except in duly justified cases where the taxable person rectifies the absence found.

With regard to chain transactions, i.e., successive supplies of goods which are subject to a single intra-Community transport, some measures have been introduced to eliminate situations of non-taxation or double taxation in intra-Community transfers:

- where the same goods are supplied successively and those goods are dispatched or transported from one Member State to another Member State directly from the first supplier to the last customer in the chain, the dispatch or transport shall be ascribed only to the supply made to the intermediary operator;

Alterações ao Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias de Bens (Cont.)

- Se o sujeito passivo intermédio comunicar ao fornecedor o respetivo número de identificação para efeitos de IVA emitido em território nacional, a expedição ou transporte é exclusivamente imputada à transmissão de bens efetuada pelo sujeito passivo intermédio.

Considera-se como sujeito passivo intermédio o sujeito passivo que, não sendo o primeiro fornecedor na cadeia, procede por si próprio ou por sua conta à expedição ou transporte dos bens.

No que concerne às vendas à consignação, é introduzida uma medida de simplificação nas trocas intracomunitárias de bens, permitindo a um sujeito passivo que transfere bens para outro Estado-membro, tendo em vista a sua transmissão em momento posterior a outro sujeito passivo cuja identidade já conhece previamente, não ter de se registar no Estado-membro de chegada dos bens e declarar aí a respetiva aquisição intracomunitária de bens e a subsequente transmissão interna desses bens. Esta medida é refletida no RITI pela introdução de um regime de vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens consignado no novo artigo 7^o-A.

Este regime aplica-se desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- Os bens sejam expedidos ou transportados para outro Estado-membro tendo em vista a sua posterior transmissão, no prazo máximo de um ano, a outro sujeito passivo que se tenha comprometido a adquirir a propriedade desses bens nos termos de um acordo existente entre ambos os sujeitos passivos;
- O sujeito passivo que procede à expedição ou transporte não disponha de sede nem estabelecimento estável no Estado-membro de chegada dos bens;
- O sujeito passivo destinatário da transmissão de bens esteja registado para efeitos do IVA no Estado-membro de chegada dos bens e a sua identidade e respetivo número de identificação sejam conhecidos do sujeito passivo que procede à expedição ou transporte, no momento em que se inicia a expedição ou transporte;
- O sujeito passivo referido que procede à expedição ou transporte proceda ao registo contabilístico dessa transferência e inclua os respetivos dados na declaração recapitulativa.

Amendments to the VAT System for Intra-Community Transactions (Cont.)

- if the intermediate taxable person notifies the supplier of their VAT identification number issued on national territory, the dispatch or transport shall be ascribed only to the supply of goods by the intermediary operator.

An intermediary operator is any taxable person within the chain other than the first supplier who dispatches or transports the goods either themselves or on their behalf.

As regards call-off stock arrangements, a simplification measure has been introduced for intra-Community supplies by allowing a taxable person supplying goods to another Member State with a view to their subsequent supply to another taxable person whose identity is previously known, not to have to register in the Member State to which the goods are intended and declare there the intra-Community supply of the goods and their subsequent internal transfer. This measure is reflected in the RITI by the introduction of a call-off stock arrangement for intra-Community transfers of goods in the new Article 7A.

This arrangement applies provided that all the following conditions are met:

- goods are dispatched or transported to another Member State with a view to their subsequent transfer, within a period of not more than one year, to another taxable person who has undertaken to take ownership of those goods in accordance with an existing agreement between both taxable persons;
- the taxable person who dispatches or transports the goods has not established their business nor has a fixed establishment in the Member State to which the goods are dispatched or transported;
- the taxable person to whom the goods are intended to be supplied is identified for VAT purposes in the Member State to which the goods are dispatched or transported and both their identity and VAT identification number are known to the taxable person who dispatches or transports them at the time when the dispatch or transport begins;
- the aforementioned taxable person dispatching or transporting the goods shall record that transfer in the accounts and include the particulars thereof in the recapitulative statement.

Alterações ao Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias de Bens (Cont.)

Estando reunidas as condições acima, e, a transferência do poder de dispor dos bens como proprietário para o sujeito passivo destinatário da transmissão de bens ou que se tenha comprometido a adquiri-los ocorra dentro do prazo de 1 ano, no momento dessa transferência, considera-se que:

- ❑ É efetuada uma transmissão intracomunitária de bens pelo sujeito passivo que procedeu à expedição ou transporte dos bens;
- ❑ É efetuada uma aquisição intracomunitária de bens pelo sujeito passivo a quem os bens são transmitidos no Estado-membro para onde os bens foram expedidos ou transportados.

A transmissão intracomunitária considera-se realizada quando decorra mais de um ano sem que os bens tenham sido transmitidos para o sujeito passivo destinatário desses bens ou tenham sido devolvidos e quando, dentro do mesmo prazo, os bens sejam transmitidos a pessoa diferente da identificada como destinatária dos bens, sejam expedidos ou transportados para fora da União Europeia ou para Estado-membro diferente do Estado-membro de partida dos bens ou ocorra a destruição, perda, furto ou roubo dos bens, devidamente comprovados.

Estas regras entrarão em vigor em **1 de janeiro de 2020**.

Amendments to the VAT System for Intra-Community Tran (Cont.)

If the abovementioned conditions are met, and the power to dispose of the goods as owner has been ascribed to the taxable person to whom the goods were supplied or that has undertaken to acquire them within one year, at the time of the supply of those goods it is considered that:

- ❑ an intra-Community supply of goods has been made by the taxable person who dispatched or transported the goods;
- ❑ an intra-Community acquisition of goods has been made by the taxable person to whom those goods are supplied in the Member State to which the goods were dispatched or transported.

The intra-Community supply shall be deemed to be made when more than one year has elapsed without the goods having been supplied to the taxable person for whom they were intended or when they were returned; and when, within the same period of time, the goods were supplied to a taxable person other than the one identified as the recipient of the goods; or when they were dispatched or transported out of the European Union or to a Member State other than the Member State from which they were initially moved; or in the event of duly substantiated destruction, loss, theft or robbery of those goods.

These rules shall enter into force on **1 January 2020**.